

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

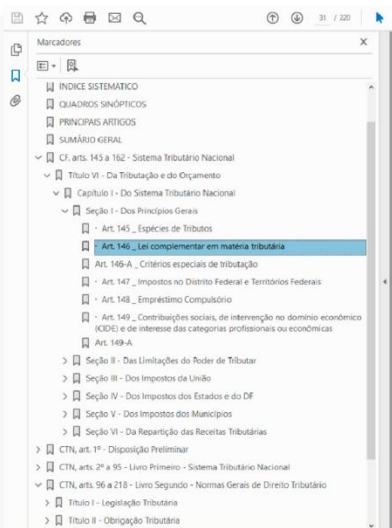
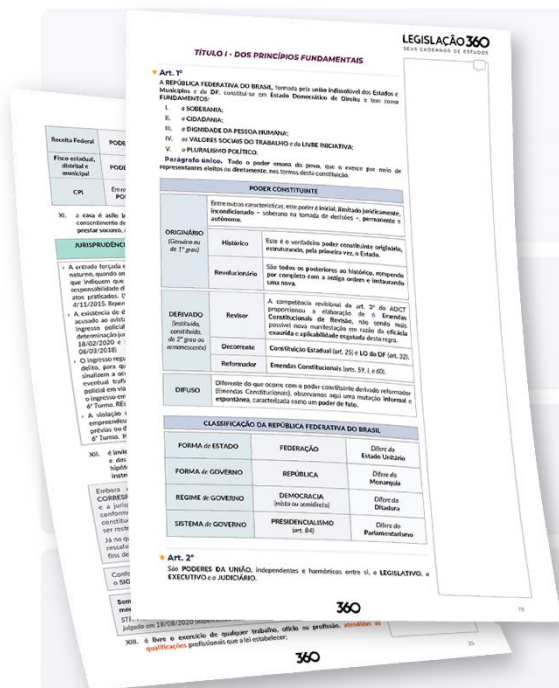
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

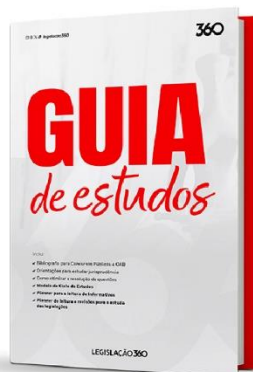
Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com adepto	Revisão Véspera
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	1/10	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	1/10	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	1/10	15/10
22	18-22	20/7	27/7	10/8	1/10	15/10
28		30/7	1/10	1/10	1/10	1/10
36		11/7	1/10	1/10	1/10	1/10
37		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
43		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
56		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
69		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
83		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
98		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
103		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
126		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10
135		1/10	1/10	1/10	1/10	1/10

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
LEI 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social.....	8
LEI 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social	52
LC 109/01 - Previdência Complementar	120
LC 108/01 - Relação com Entidades Fechadas de Previdência Complementar	138
LEI 12.618/12 - Previdência Complementar - Servidores Públicos Federais	144
LEI 9.717/98 - Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência	155
DECRETO 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.....	160
LEI 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	310
DECRETO 6.214/07 - Regulamenta o Benefício da Prestação Continuada (BPC)	329
LEI 9.796/99 - Compensação Financeira entre o RGPS e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos...	344
DECRETO 10.188/19 - Regulamenta a Lei 9.796/99	348
EC 103/19 - Reforma da Previdência Social	357
LC 142/13 - Aposentadoria da Pessoa com Deficiência pelo RGPS	370
IN PRES/INSS 128/22 - Regras relativas à aplicação das normas de Direito Previdenciário.....	373
LEI 7.070/82 - Pensão especial dos deficientes com Síndrome de Talidomida	583
LEI 7.986/89 - Pensão especial dos seringueiros	586
LEI 8.059/90 - Pensão especial de ex-combatente	588
LEI 9.422/96 - Pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru	592
LEI 9.425/96 - Pensão Vitalícia às Vítimas do CÉSIO 137.....	594
LEI 10.559/02 - Aposentadoria e Pensão Excepcional ao Anistiado Político	596
LEI 11.520/07 - Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.....	603
LEI 13.985/20 - Pensão Especial Destinada a Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus	606
LEI 10.779/03 - Seguro Desemprego Pescador Artesanal – Seguro Defeso.....	608
DECRETO 8.424/15 - Regulamenta a Concessão do Seguro Defeso	611

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social.....	8
<input type="checkbox"/> Evolução histórica da proteção social do trabalhador *	9
<input type="checkbox"/> Princípios da Seguridade Social *	10
<input type="checkbox"/> Princípios estabelecidos pela doutrina.....	11
<input type="checkbox"/> Seguridade Social	11
<input type="checkbox"/> Planos previdenciários no Brasil	12
<input type="checkbox"/> Sistema de custeio da Seguridade Social	13
<input type="checkbox"/> Instituição de contribuições para a Seguridade Social	14
<input type="checkbox"/> Contribuições previdenciárias *	14
<input type="checkbox"/> Julgados importantes sobre as contribuições previdenciárias.....	14
<input type="checkbox"/> Segurado especial	17
<input type="checkbox"/> Principais informações sobre o rol de segurados do RGPS.....	19
<input type="checkbox"/> Empresa é mero agente arrecadador da contribuição social devida	22
<input type="checkbox"/> Auxílio-alimentação possui natureza salarial *	23
<input type="checkbox"/> Contribuição do empregador doméstico.....	26
<input type="checkbox"/> Esclarecimentos acerca do salário paternidade	31
<input type="checkbox"/> Parcelas incluídas na composição do salário de contribuição.....	31
<input type="checkbox"/> Parcelas excluídas da composição do salário de contribuição - I *	31
<input type="checkbox"/> Parcelas excluídas da composição do salário de contribuição - II.....	32
Lei 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social	52
<input type="checkbox"/> Princípios específicos da Previdência Social *	53
<input type="checkbox"/> Dependentes no RGPS	61
<input type="checkbox"/> Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda.....	61
<input type="checkbox"/> Filiação x Inscrição.....	62
<input type="checkbox"/> Prestações devidas pelo RGPS.....	63
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade do § 2º do art. 18 - Desaposentação e Reaposentação *	63
<input type="checkbox"/> Período de carência.....	66
<input type="checkbox"/> Cômputo da carência segundo o art. 26 do Decreto 3.048/99.....	66
<input type="checkbox"/> Prestações que independem de carência	67
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por incapacidade permanente *	75
<input type="checkbox"/> Idade mínima para aposentadoria no RGPS	76
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por idade	77
<input type="checkbox"/> Equipamento de proteção individual (EPI).....	80
<input type="checkbox"/> Aposentadoria especial: nova regra permanente *	81
<input type="checkbox"/> Aposentadoria especial: regra de transição *	81
<input type="checkbox"/> Tipos de auxílio-doença *	83
<input type="checkbox"/> Auxílio-doença previdenciário *	83
<input type="checkbox"/> Salário-família *	86
<input type="checkbox"/> Hipóteses de concessão do salário-maternidade *	87
<input type="checkbox"/> Salário maternidade *	88
<input type="checkbox"/> Pensão por morte *	92

<input type="checkbox"/> Auxílio reclusão *	95
<input type="checkbox"/> Auxílio-acidente *	97
<input type="checkbox"/> Jurisprudências relevantes sobre o auxílio-acidente	97
<input type="checkbox"/> Segurado especial (art. 12, VII, da Lei 8.212/91)	112
<input type="checkbox"/> Súmulas relevantes (STF, STJ e TNU)	113
LC 109/01 - Previdência Complementar	120
<input type="checkbox"/> Classificação das entidades de previdência complementar *	121
Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social	160
<input type="checkbox"/> Princípios da Seguridade e da Previdência no Decreto 3.048/99	162
<input type="checkbox"/> Espécies de prestação	183
Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	310
<input type="checkbox"/> Benefício de Prestação Continuada - BPC-LOAS *	319
<input type="checkbox"/> BPC - Limitação dos descontos em conta bancária	320
<input type="checkbox"/> BPC - Estrangeiros residentes no país	320
Lei 10.559/02 - Aposentadoria e Pensão Excepcional ao Anistiado Político	596
<input type="checkbox"/> Repercussão Geral - Tema 839/STF	597



Lei 8.212/91

—

**Lei Orgânica
da Seguridade
Social**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.784/23.

TÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR *	
1ª FASE EXPERIMENTAL	Nessa fase, encontra-se a política social de Otto von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho. Também é dessa época a luta pelo direito de voto em muitos Estados europeus.
2ª FASE CONSOLIDAÇÃO	Nessa fase se destaca a constitucionalização de direitos sociais e políticos. A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, no ano de 1919. A Organização Internacional do Trabalho surgiu com o Tratado de Versailles, em 1917. Em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, Bélgica.
3ª FASE EXPANSÃO	Essa fase surge a partir do período pós-Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, o crescimento econômico num contexto de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional. Nessa época os planos previdenciários (de seguro social), em regra, obedeciam a um sistema chamado <i>bismarckiano</i> , ou de capitalização, ou seja, somente contribuíam os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória, abrangendo a proteção apenas destes assalariados contribuintes. A partir daí, nasce o regime <i>beveridgeano</i> , ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social.
4ª FASE REDEFINIÇÃO	A fase de redefinição se inicia na década de 1980 e se encontra em curso. Segundo os autores, se trata de uma fase de “crise” ou de redefinição do papel do Estado Contemporâneo pois, embora o Estado Contemporâneo tenha evoluído, até mesmo em maior escala que no período entre guerras, na dicção e proteção dos direitos sociais no período que se estende do fim da Segunda Guerra Mundial até a década de 1970, nos anos que se seguiram, as políticas sociais, em velocidades e escalas de grandezas diversas, de modo geral, sofreram retrações do ponto de vista protetivo, ou promocional. As razões que têm sido indicadas para esse processo são: o fim do ciclo de prosperidade econômica iniciado na década de cinquenta e o crescimento acentuado dos gastos públicos, aliado a fatores de diminuição dos postos de trabalho (automação) e demográficos.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

★ Art. 1º

A **SEGURIDADE SOCIAL** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- UNIVERSALIDADE** da cobertura e do atendimento;
- UNIFORMIDADE** e **EQUIVALÊNCIA** dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- SELETIVIDADE** e **DISTRIBUTIVIDADE** na prestação dos benefícios e serviços;
- IRREDUTIBILIDADE** do valor dos benefícios;
- EQUIDADE** na forma de participação no custeio;

- f. **DIVERSIDADE** da base de financiamento;
- g. **CARÁTER DEMOCRÁTICO e DESCENTRALIZADO** da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL *	
UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO	<p>A universalidade da cobertura diz respeito ao ideal de cobrir a maior abrangência possível de riscos ou de contingências sociais.</p> <p>Na vertente objetiva, preocupa-se com qual evento será coberto e se este merece proteção social no âmbito da seguridade.</p> <p>Na vertente subjetiva, procura-se proteger o maior número possível de pessoas que se encontrem nas situações de risco social cobertos. Aqui o foco está nas pessoas destinatárias das prestações securitárias.</p>
UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	<p>Esse princípio é uma derivação do princípio da isonomia (art. 5º, caput e I, CF/1988). A sua ideia central é vedar a discriminação negativa entre as populações urbana e rural por fatores geográfico ou pessoal. Assim, a única discriminação viável é a que atenda ao princípio da igualdade na sua vertente material.</p>
SELETIVIDADE	<p>Esse princípio age como um limitador da universalidade de cobertura.</p> <p>A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, de acordo com o interesse público. Também deverá o legislador escolher os destinatários das prestações de acordo com as necessidades sociais.</p>
DISTRIBUTIVIDADE	<p>A distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas.</p>
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	<p>Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social. No caso específico da previdência social, ainda é garantido constitucionalmente o reajustamento para manter o seu valor real.</p>
EQUIDADE DE CUSTEIO	<p>O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social.</p>
DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO	<p>O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.</p>
GESTÃO QUADRIpartite	<p>A gestão da seguridade social será quadripartite, de índole democrática e de gestão administrativa descentralizada, envolvendo representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos seus órgãos colegiados.</p>
SOLIDARIEDADE	<p>Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade.</p> <p>Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.</p> <p>Segundo o art. 3º da CF, um dos objetivos fundamentais do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo a seguridade social um importante instrumento para a concretização desse princípio.</p>

PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO	Por esse princípio, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
ORÇAMENTO DIFERENCIADO	Existe uma peça orçamentária exclusiva para a seguridade social.

* Conforme ensina Frederico Amado

PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA DOCTRINA

PRIMAZIA DA PROTEÇÃO SOCIAL	Conforme ensina o Prof. José Antonio Savaris, uma vez judicializada uma relação jurídica no âmbito da seguridade social, o objetivo do processo não é um controle estrito da legalidade do ato administrativo, mas sim a outorga da proteção social justa ao demandante. Em razão disso, a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp. no 574.838/SP) firmou o entendimento de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido da petição inicial, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido desde que se preencham os requisitos legais, sem que para tanto ocorra o julgamento extra ou <i>ultra petita</i> .
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO	O princípio da vedação de retrocesso deve ser entendido nos termos da dogmática jurídico-constitucional, relacionando-se às ideias de efetividade, força normativa da Constituição e de dever de proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de limite material implícito.
PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE OU DEFICIENTE	De acordo com esse princípio, o dever de proteger e promover os direitos fundamentais alcança todos os poderes e órgãos do Estado, não lhes sendo legítimo omitir-se em tal tarefa. Sendo assim, onde houver a identificação de um dever estatal de proteção específico, também será compulsória a verificação da efetividade com que o Estado se desincumbiu desse ônus.
MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL	O princípio do mínimo existencial corresponde à garantia do patamar mínimo para o exercício dos direitos sociais, operando também, em sua dimensão negativa, como um limite à prática de atos pelo Estado ou por indivíduos que subtraíam condições indispensáveis a uma vida digna. Nesse caso, não seria possível o legislador restringir o valor dos benefícios de forma que não garanta a existência digna do segurado. O princípio da reserva do possível, por sua vez, opera como um limite na implementação de direitos sociais. Ele corresponde à racionalidade econômica e aos fundamentos de escassez dos recursos estatais para implementar direitos ou assegurá-los. No contexto jurisprudencial, com o julgamento da ADPF nº 45 pelo STF, o precedente marcou postura ativista da corte no sentido de haver possibilidade de controle judicial das políticas públicas para garantir a efetividade de direitos sociais.

SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, como direito social, é um dos instrumentos jurídicos para concretização do objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça sociais, tendo por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a cidadania e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos II, III e IV, da CF/1988), e se desenvolve em função dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, incisos I e III, da CF/1988).

SAÚDE (arts. 196 a 200 da CF)	A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 203 e 204 da CF)	Trata-se de direito fundamental e dever do estado de atendimento das necessidades humanas básicas ou essenciais, com o fim de prover os mínimos sociais a qualquer pessoa que precisar , ou seja, trata-se de atendimento aos hipossuficientes, por meio da concessão de benefícios, independente da contribuição.

PREVIDÊNCIA SOCIAL (art. 202 da CF)	A Previdência Social consiste em um seguro público, estatutário ou contratual, normalmente prestado a quem contribuir , visando cobrir contingências futuras, programadas ou não, ligadas à incapacidade laboral (real ou presumida).
---	--

TÍTULO II - DA SAÚDE

★ Art. 2º

A SAÚDE é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **ACESSO UNIVERSAL** e **IGUALITÁRIO** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- a. **ACESSO UNIVERSAL** e **IGUALITÁRIO**;
- b. provimento das ações e serviços através de **REDE REGIONALIZADA** e **HIERARQUIZADA**, integrados em sistema único;
- c. **DESCENTRALIZAÇÃO**, com direção única em cada esfera de governo;
- d. **ATENDIMENTO INTEGRAL**, com prioridade para as atividades preventivas;
- e. **PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE** na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f. **PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA** na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

★ Art. 3º

A **PREVIDÊNCIA SOCIAL** tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- a. **UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO** nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b. **VALOR DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS**, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, **não inferior ao do salário mínimo**;
- c. **cálculo dos benefícios** considerando-se os salários-de-contribuição, **CORRIGIDOS MONETARIAMENTE**;
- d. **PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS**;
- e. **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FACULTATIVA**, custeada por contribuição adicional.

PLANOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	
PLANOS BÁSICOS	PLANOS COMPLEMENTARES
Regime Geral	Público
Regimes Próprios	Privado (público ou fechado)
Plano de seguridade social dos congressistas	

TÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

★ Art. 4º

A ASSISTÊNCIA SOCIAL é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, **independentemente** de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes DIRETRIZES:

- a. DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;
- b. PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º

As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Arts. 6º e 7º

(REVOGADOS pela MP 2.216-37/01)

Art. 8º

As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por **3 representantes**, sendo **1 da área da saúde**, **1 da área da previdência social** e **1 da área de assistência social**.

Art. 9º

As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Introdução

★ Art. 10

A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA SOCIEDADE, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de contribuições sociais.

SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das demais contribuições dispostas no art. 195 da CF.

SISTEMA CONTRIBUTIVO	SISTEMA NÃO CONTRIBUTIVO
Previdência Social	Saúde Pública
	Assistência Social

★ Art. 11

No âmbito federal, o ORÇAMENTO da Seguridade Social é composto das seguintes RECEITAS:

- I. receitas da União;
- II. receitas das contribuições sociais;

III. receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

- as DAS EMPRESAS, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- as DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS;
- as DOS TRABALHADORES, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- as DAS EMPRESAS, incidentes sobre faturamento e lucro;
- as incidentes sobre a receita de CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.

INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

REGRA	Apenas a União pode instituir contribuição para a seguridade social.
EXCEÇÃO	Os demais entes federativos poderão instituir contribuição para custeio dos respectivos regimes previdenciários, nos termos do art. 149, § 1º, da CF.

* Conforme ensina Frederico Amado

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS *

A contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento dos benefícios do RGPS (aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte etc.)

Existem **2 espécies** de contribuição previdenciária:

	<i>Paga por quem</i>	<i>Incide sobre o que</i>
1º	TRABALHADOR e demais SEGURADOS DO RGPS (art. 195, II, CF).	Incide sobre o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO , exceto no caso do segurado especial.
2º	EMPREGADOR, EMPRESA ou ENTIDADE EQUIPARADA (art. 195, I, "a", CF).	Incide sobre a FOLHA DE SALÁRIOS e demais RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados , a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JULGADOS IMPORTANTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Os valores descontados dos empregados relativos à participação deles no custeio do VALE-TRANSPORTE e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO **não constam** no rol das verbas que **não integram** o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.033.904-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

O valor correspondente à participação do trabalhador no AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ou AUXÍLIO TRANSPORTE, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1928591-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2021 (Info 712).

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

STF. Plenário. RE 1072485, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 985) (Info 993).

Incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1619117-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/11/2019 (Info 671).

É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

STF. Plenário virtual. ARE 1224327/ES, Min. Presidente Dias Toffoli, julgado em 27/09/2019 (repercussão geral - Tema 1065)

É devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, sendo irrelevante que a aquisição do direito à gratificação pelos empregados se dê ao longo do ano, a cada mês. O fato gerador da



<p>contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário ocorre uma única vez, no mês de dezembro de cada ano. <i>STJ. 1ª Turma. REsp 1515269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/06/2017.</i></p>
<p>O auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida que envolve guarda e conferência de dinheiro. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa. <i>STJ. 1ª Turma. EREsp 1467095-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2017 (Info 610).</i></p>
<p>Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de licença casamento (art. 473, II, da CLT) e de licença para prestação de serviço eleitoral (art. 98 da Lei 9.504/1997). <i>STJ. 2ª Turma. REsp 1.455.089-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/9/2014 (Info 548).</i></p>
<p>Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. <i>STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).</i></p>
<p>Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos. <i>STJ. 1ª Turma. REsp 1.268.737-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14/2/2017 (Info 598).</i></p>
<p>É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. <i>STF. Plenário. RE 576967, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 72) (Info 996).</i></p>
<p>A contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. <i>STJ. 1ª Turma. REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/06/2017. (Atenção para o julgado mais recente da 2ª Turma do STJ - REsp 1928591/RS).</i></p>
<p>Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela empresa empregados a título de participação nos lucros? <ul style="list-style-type: none"> › SIM: entre a promulgação da CF/88 até a edição da MP 794/94. › NÃO: a partir da MP 794/94, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da CF. <i>RE 569441/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 30/10/2014 (repercussão geral) (Info 765).</i></p>
<p>Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de natureza indenizatória. <i>STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).</i></p>
<p>Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de benefício previdenciário. <i>STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).</i></p>
<p>Não incide contribuição social sobre o valor dos medicamentos adquiridos pelo empregado e pagos pelo empregador ao estabelecimento comercial de forma direta, mesmo que o montante não conste na folha de pagamento. <i>STJ. 2ª Turma. REsp 1.430.043-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/2/2014 (Info 538).</i></p>
<p>Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os juros de mora relativos às diferenças remuneratórias pagas aos servidores públicos. Assim, os juros moratórios consectários de condenação judicial que reconheceu a mora da Administração Pública no pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores não integram a base de cálculo da contribuição para o PSS, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004. <i>STJ. 1ª Seção. REsp 1239203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012.</i></p>
<p>Os valores devidos a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, na hipótese de pagamento em cumprimento de decisão judicial, de modo a evitar indevida antecipação do fato gerador, bem como indevida redução da obrigação de pagar. <i>STJ. 2ª Turma. REsp 1805918-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/05/2021 (Info 698).</i></p>

Após a vigência da Lei 11.457/2007, o INSS **não possui legitimidade passiva** nas demandas em que se questione a exigibilidade das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, **ainda que** se tenha por objetivo a restituição de indébito de contribuições recolhidas em momento anterior ao advento da Lei 11.457/2007.

STJ. 2ª Turma. REsp 1355613-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/4/2014 (Info 539).

Capítulo I - Dos Contribuintes

Seção I - Dos Segurados

★ Art. 12

São **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** da Previdência Social as seguintes **pessoas físicas**:

- I. como **EMPREGADO**:
 - a. aquele que **presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual**, sob sua subordinação e **mediante remuneração, inclusive como diretor empregado**;
 - b. aquele que, **contratado por empresa de trabalho temporário**, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c. o **brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior**;
 - d. aquele que **presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados**, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e. o **brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo**, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo se** segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
 - f. o **brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional**;
 - g. o **servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, **inclusive em regime especial**, e Fundações Públicas Federais; (Lei 8.647/93)
 - h. (EXECUÇÃO SUSPensa pela Resolução do Senado Federal 26/2005)
 - i. o **empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - j. o **exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**; (Lei 10.887/04)
- II. como **EMPREGADO DOMÉSTICO**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades **sem fins lucrativos**;

III e IV. (REVOGADOS pela Lei 9.876/99)

- V. como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**: (Lei 9.876/99)
 - a. a **pessoa física, proprietária ou não**, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **superior a 4 módulos fiscais**; ou, quando em área **igual ou inferior a 4 módulos fiscais** ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. a **pessoa física, proprietária ou não**, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Lei 9.876/99)
 - c. o **ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada**, de congregação ou de ordem religiosa; (Lei 10.403/02)

⚡ (REVOGADA pela Lei 9.876/99)

- e. o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - f. o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor **não empregado** e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, **desde que** recebam remuneração; (Lei 9.876/99)
 - g. quem presta serviço de natureza urbana ou rural, **em caráter eventual**, a uma ou mais empresas, **sem relação de emprego**; (Lei 9.876/99)
 - h. a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Lei 9.876/99)
- VI. como TRABALHADOR AVULSO: quem presta, a diversas empresas, **sem vínculo empregatício**, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;
- VII. como SEGURADO ESPECIAL: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que** com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Lei 11.718/08)
- a. produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Lei 11.718/08)
 1. **agropecuária** em área de **até 4 módulos fiscais**; ou (Lei 11.718/08)
 2. de **seringueiro** ou **extrativista vegetal** que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Lei 11.718/08)
 - b. **pescador artesanal** ou **a este assemelhado**, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Lei 11.718/08)
 - c. **cônjuge** ou **companheiro**, bem como **filho maior de 16 anos de idade** ou **a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Lei 11.718/08)

SEGURADO ESPECIAL	
PRODUTOR RURAL PODE OU NÃO SER O DONO DA TERRA	O segurado especial que for produtor rural pode ser proprietário da terra trabalhada ou então usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais.
IMÓVEL RURAL	Para ser segurado especial, a pessoa deverá residir em imóvel rural ou próximo a ele.
ECONOMIA FAMILIAR	O segurado especial deve exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 9º, § 5º, do RPS).
SEM EMPREGADOS PERMANENTES	O segurado especial não pode ter empregados permanentes (mas pode ter o auxílio eventual de terceiros).
NÃO POSSUIR OUTRA FONTE DE RENDA	Como regra, se a pessoa, mesmo atendendo às características acima expostas, possuir outra fonte de rendimento, ela não poderá ser enquadrada como segurado especial, conforme disposto no §9º do art. 11, da Lei 8.213/91 (art. 9º, § 8º, do Decreto n. 3.048/99).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante

Segundo o STJ, o segurado especial (art. 143 da Lei 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade

rural, momento em que poderá requerer seu benefício, **ressalvada** a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/9/2015 (recurso repetitivo) (Info 576).

O mero exercício de atividade urbana, **por si só, não afasta** a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade **se** demonstrar exercer a atividade rurícola, **ainda que** descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1372614/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 26/10/2020.

§ 1º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem** a utilização de empregados permanentes. (Lei 11.718/08)

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é **OBRIGATORIAMENTE** filiado em relação a cada uma delas.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

§ 4º. O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é **segurado obrigatório em relação a essa atividade**, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei 9.032/95)

§ 5º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura. (Lei 9.528/97)

§ 6º. Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Lei 9.876/99)

§ 7º. Para serem considerados **SEGURADOS ESPECIAIS**, o **cônjuge ou companheiro** e os **filhos maiores de 16 anos** ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Lei 11.718/08)

§ 8º. O grupo familiar **poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador** de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de **no máximo 120 pessoas por dia** no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Lei 12.873/13)

§ 9º. NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL: (Lei 11.718/08)

- I. a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de **até 50%** de imóvel rural cuja área total não seja **superior a 4 módulos fiscais**, **desde que** outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- II. a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**; (Lei 11.718/08)
- III. a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- IV. ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Lei 11.718/08)
- V. a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Lei 11.718/08)
- VI. a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Lei 13.183/15)
- VII. a incidência do IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Lei 12.873/13)
- VIII. a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. (Lei 14.119/21)

§ 10. NÃO É SEGURADO ESPECIAL o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de:** (Lei 11.718/08)

- I. benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor **não supere** o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Lei 11.718/08)
- II. benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- III. exercício de atividade remunerada em período **não superior a 120 dias**, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Lei 12.873/13)
- IV. exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Lei 11.718/08)
- V. exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída **exclusivamente por segurados especiais**, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VI. parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VII. atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que** a renda mensal obtida na atividade **não exceda** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Lei 11.718/08)
- VIII. atividade artística, **desde que** em valor **mensal inferior** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 11.718/08)

§ 11. O segurado especial fica **excluído** dessa categoria: (Lei 11.718/08)

- I. a contar do **1º dia do mês** em que: (Lei 11.718/08)
 - a. deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, **ressalvado** o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, **sem prejuízo** do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91; (Lei 12.873/13)
 - c. tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Lei 12.873/13)
 - d. participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Lei 12.873/13)
- II. a contar do **1º dia do mês subsequente** ao da ocorrência, **quando** o grupo familiar a que pertence **exceder** o limite de: (Lei 11.718/08)
 - a. utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Lei 11.718/08)
 - c. dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Lei 11.718/08)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Lei 11.718/08)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo **não dispensa** o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Lei 12.873/13)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da LC 123/06, **não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural** na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Lei 12.873/13)

~~§ 15.~~ (VETADO)

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ROL DE SEGURADOS DO RGPS

- › Deve ser **PESSOA FÍSICA**
- › Deve exercer **ATIVIDADE REMUNERADA** (incluído o empregado público e o servidor público que não tenha regime próprio de previdência)
- › Ao **estrangeiro é permitido** se filiar ao RGPS como segurado obrigatório **caso** resida

no Brasil e tenha exercido a atividade remunerada em solo brasileiro (incluindo o território por extensão).

Exercentes de mandato eletivo que não forem vinculados a regime próprio deverão pagar contribuição previdenciária ao RGPS – Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, aos Estados e ao Distrito Federal ou aos Municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, **desde que** não vinculados a regime próprio de previdência.
STF. Plenário.RE 626837/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/5/17 (repercussão geral) (Info 866).

Na hipótese de paralisação de edificação de condomínio residencial, em razão da falência da incorporadora imobiliária, e tendo a obra sido retomada posteriormente pelos adquirentes das unidades imobiliárias comercializadas (condôminos), estes não podem ser responsabilizados pelo pagamento de contribuições previdenciárias referentes à etapa da edificação que se encontrava sob a responsabilidade exclusiva da incorporadora falida. Assim, se um grupo de condôminos se reúne e, com recursos próprios, termina o prédio que foi abandonado pela Encol, estes não poderão ser responsabilizados pelos débitos previdenciários que a antiga construtora contraiu durante a primeira etapa da obra.
STJ. 2ª Turma. REsp 1485379-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/12/2014 (Info 554).

★ Art. 13

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do RGPS** consubstanciado nesta Lei, **desde que** amparados por regime próprio de previdência social.
(Lei 9.876/99)

§ 1º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** em relação a essas atividades. *(Lei 9.876/99)*

§ 2º. Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário **não permita** a filiação nessa condição, **permanecerão vinculados ao regime de origem**, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. *(Lei 9.876/99)*

Art. 14

É **SEGURADO FACULTATIVO** o maior de 14 anos de idade que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, na forma do art. 21, **desde que não** incluído nas disposições do art. 12.

Seção II - Da Empresa e do Empregador Doméstico

★ Art. 15

Considera-se:

- I. **EMPRESA** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- II. **EMPREGADOR DOMÉSTICO** - a pessoa ou família que admite a seu serviço, **sem finalidade lucrativa**, empregado doméstico.

Parágrafo único. EQUIPARAM-SE A EMPRESA, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. *(Lei 13.202/15)*

Capítulo II - Da Contribuição da União

★ Art. 16

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da LOA.

Art. 17

Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da LOA, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Lei 9.711/98)

Art. 18

Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19

O Tesouro Nacional repassará **mensalmente** recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Lei 9.711/98)

§ 1º. Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Capítulo III - Da Contribuição do Segurado

Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

★ Art. 20

A CONTRIBUIÇÃO do EMPREGADO, inclusive o DOMÉSTICO, e a do TRABALHADOR AVULSO é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma **não cumulativa**, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Lei 9.032/95)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
Até 249,80	8,00
De 249,81 até 416,33	9,00
De 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei 9.129/95)

É **compatível com a Constituição Federal** a progressividade simples estipulada no art. 20 da Lei 8.212/91, ou seja, a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso mediante a incidência de apenas uma alíquota — aquela correspondente à faixa de tributação — sobre a íntegra do salário de contribuição mensal.

STF. Plenário. RE 852796/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 833) (Info 1017).

É **constitucional** a expressão “de forma não cumulativa” constante do *caput* do art. 20 da Lei 8.212/91.

STF. Plenário. RE 852796/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 833) (Info 1017).

É **inconstitucional** a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

STF. Plenário. RE 576.967, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 72).

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.620/93)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos SEGURADOS EMPREGADOS e TRABALHADORES AVULSOS que prestem serviços a microempresas. (Lei 8.620/93)

EMPRESA É MERO AGENTE ARRECADADOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA

A empresa **não tem** legitimidade ativa para pleitear a inexigibilidade da contribuição previdenciária parte empregado (art. 20, da Lei 8.212/91) sobre as verbas que reconhecidamente **não possuem** natureza salarial. Isso porque a empresa, ao reter a contribuição social devida por seus empregados, **age como mero agente arrecadador, não se confundindo** com a figura do responsável tributário, porquanto **não integra** a relação jurídico-tributária. O valor recolhido a título do tributo não integra o patrimônio do retentor, não lhe assistindo o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.755.253-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 - Edição Extraordinária).

A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, **não possuindo** legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/5/2019.

Seção II - Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.

★ Art. 21

A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **20%** sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Lei 9.876/99)

~~Le II.~~ (REVOGADO pela Lei 9.876/99)

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 9.711/98) (Renumerado pela LC 123/06)

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Lei 12.470/11)

- I. **11%**, no caso do **segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo**, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Lei 12.470/11)
- II. **5%**: (Lei 12.470/11)
 - a. no caso do **microempreendedor individual**, de que trata o art. 18-A da LC 123/06; e (Lei 12.470/11)
 - b. do **segurado facultativo sem renda própria** que se dedique **exclusivamente** ao **trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que** pertencente a **família de baixa renda**. (Lei 12.470/11)

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de **20%**, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 9.430/96. (Lei 12.470/11)

§ 4º. Considera-se de **BAIXA RENDA**, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a **família inscrita no CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos**. (Lei 12.470/11)

§ 5º. A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Lei 12.507/11)

Capítulo IV - Da Contribuição da Empresa

★ Art. 22

A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I. **20%** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Lei 9.876/99)
- II. para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Lei 9.732/98)
 - a. **1%** para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b. **2%** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
 - c. **3%** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III. **20%** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Lei 9.876/99)

~~IV.~~ (EXECUÇÃO SUSPensa pela Resolução do Senado Federal 10/2016)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POSSUI NATUREZA SALARIAL *

A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei 8.212/91 e do art. 457, § 2º, da CLT (a partir da vigência da Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista) revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de **2,5%** sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Lei 9.876/99)

§ 2º. **Não integram** a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pela Lei 10.256/01)

§ 6º. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a **5% da receita bruta**, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Lei 9.528/97)

§ 7º. Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o **desconto de 5%** da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de **até 2 dias úteis** após a realização do evento. (Lei 9.528/97)

§ 8º. Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Lei 9.528/97)

§ 9º. No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de **5% da receita bruta** decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Lei 9.528/97)

§ 10. **Não se aplica** o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Lei 9.528/97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. (Lei 11.345/06)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, **não se estendendo** às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Lei 11.505/07)

~~§ 12.~~ (VETADO)

§ 13. **Não se considera** como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência **desde que** fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Lei 10.170/00)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Lei 13.137/15)

- I. **os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional** aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim **exemplificativos**; (Lei 13.137/15)
- II. **os valores despendidos**, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa **não configuram remuneração direta ou indireta**. (Lei 13.137/15)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a **20% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo**, **quando** esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, **bem como** por operador de máquinas. (Lei 13.202/15)

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 do CTN, o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei 13.137/15, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. (Lei 14.057/20)

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de **8% para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0** da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei 5.172/66. (Lei 14.784/23)

Art. 22-A

A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Lei 10.256/01)

- I. **2,5% destinados à Seguridade Social**; (Lei 10.256/01)
- II. **0,1% para o financiamento do benefício** previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Lei 10.256/01)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Lei 10.256/01)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Lei 10.256/01)

§ 4º. O disposto neste artigo **não se aplica** às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Lei 10.256/01)

§ 5º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.315/91 **não se aplica** ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de **0,25% da receita bruta** proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Lei 10.256/01)

§ 6º. **Não se aplica** o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique **apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria** mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Lei 10.684/03)

§ 7º. Aplica-se o disposto no § 6º **ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que** a receita bruta decorrente dessa comercialização represente **menos de 1% de sua receita bruta** proveniente da comercialização da produção. (Lei 10.684/03)

Art. 22-B

As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Lei 10.256/01)

Art. 23

As **CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA** provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, **são calculadas mediante a aplicação das seguintes ALÍQUOTAS:**

- I. **2% sobre sua RECEITA BRUTA**, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, com a redação dada pelo art. 22 do DL 2.397/87 e alterações posteriores;
- II. **10% sobre o LUCRO LÍQUIDO do período-base**, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei 8.034/90.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de **15%**.

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** às pessoas de que trata o art. 25.

Capítulo V - Da Contribuição do Empregador Doméstico

★ Art. 24

A **CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO** incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (Lei 13.202/15)

- I. **8%**; e (Lei 13.202/15)
- II. **0,8%** para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (Lei 13.202/15)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico **NÃO PODERÁ CONTRATAR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL** de que trata o art. 18-A da LC 123/06, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Lei 12.470/11)

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO	
ANTES DA LC 150/2015	<ul style="list-style-type: none"> › Alíquota: 12% › Data de recolhimento: dia 15 do mês subsequente
APÓS A LC 150/2015	<ul style="list-style-type: none"> › Alíquota máxima: 8,8% › Data de recolhimento: dia 7 do mês subsequente <p>Caso o dia 7 não seja dia útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o último dia útil anterior, e não prorrogado para o primeiro dia útil posterior.</p>

Capítulo VI - Da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador

★ Art. 25

A **CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA**, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Lei 10.256/01)

- I. **1,2%** da **RECEITA BRUTA** proveniente da comercialização da sua produção; (Lei 13.606/18)
- II. **0,1%** da **RECEITA BRUTA** proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Lei 9.528/97)

É **constitucional**, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

STF. Plenário. RE 761263, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Repercussão Geral - Tema 723) (Info 983)

§ 1º. O **SEGURADO ESPECIAL** de que trata este artigo, **além** da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Lei 8.540/92)

§ 2º. A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Lei 8.540/92)

§ 3º. **INTEGRAM A PRODUÇÃO**, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, **exceto**, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço. (Lei 13.986/20)

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

§ 5º. (VETADO)

§§ 6º a 8º. (REVOGADOS pela Lei 10.256/01)

§ 9º. (VETADO)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Lei 11.718/08)

- I. da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Lei 11.718/08)
- II. da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Lei 11.718/08)
- III. de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, **desde que** em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Lei 11.718/08)
- IV. do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Lei 11.718/08)
- V. de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Lei 11.718/08)

§ 11. Considera-se **PROCESSO DE BENEFICIAMENTO** ou **INDUSTRIALIZAÇÃO ARTESANAL** aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Lei 11.718/08)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Lei 13.606/18)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei 13.606/18)

§ 14. Considera-se **RECEITA BRUTA** proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei 5.764/71, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço. (Lei 13.986/20)

§ 15. Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço. (Lei 13.986/20)

§ 16. Aplica-se ao disposto no caput e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do CTN. (Lei 13.986/20)

Art. 25-A

EQUIPARA-SE AO EMPREGADOR RURAL pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Lei 10.256/01)

§ 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. (Lei 10.256/01)

§ 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Lei 10.256/01)

§ 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão **RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS** em relação às obrigações previdenciárias. (Lei 10.256/01)

§ 4º. (VETADO)

Capítulo VII - Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26

Constitui **RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL** a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição Federal. (Lei 13.756/18)

§§ 1º a 3º. (REVOGADOS pela Lei 13.756/18)

§ 4º. O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. (Lei 13.756/18)

§ 5º. A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. (Lei 13.756/18)

§ 6º. A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. (Lei 13.756/18)

Conforme ensina Frederico Amado, entende-se por concursos de prognósticos todos os concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive aquelas realizadas em reuniões hípcas, no âmbito federal, distrital e municipal.

SÚMULA VINCULANTE 2: É *inconstitucional* a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Capítulo VIII - Das Outras Receitas

★ Art. 27

Constituem outras RECEITAS da Seguridade Social:

- I. as MULTAS, a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e os JUROS MORATÓRIOS;
- II. a REMUNERAÇÃO recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III. as receitas provenientes de PRESTAÇÃO de OUTROS SERVIÇOS e de FORNECIMENTO ou ARRENDAMENTO de BENS;
- IV. as demais RECEITAS PATRIMONIAIS, INDUSTRIAIS e FINANCEIRAS;
- V. as DOAÇÕES, LEGADOS, SUBVENÇÕES e outras receitas eventuais;
- VI. 50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII. 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII. outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei 6.194/74, *deverão* repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido e destinado ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Capítulo IX - Do Salário-de-Contribuição

★ Art. 28

Entende-se por SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:

- I. **PARA O EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Lei 9.528/97)

Ver tabela "Auxílio-alimentação possui natureza salarial" no art. 22.

- II. **PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO:** a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III. **PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Lei 9.876/99)
- IV. **PARA O SEGURADO FACULTATIVO:** o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. O SALÁRIO-MATERNIDADE é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º. O **limite mínimo** do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Lei 9.528/97)

§ 4º. O **limite mínimo** do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000, reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º. No **prazo de 180 dias**, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º. O 13º salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, **exceto** para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Lei 8.870/94)

O STF, no julgamento da ADI 1049/DF, por unanimidade, assentou a constitucionalidade do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 25, II, da Lei 8.213/91, ambos alterados pela Lei 8.870/94, nos seguintes termos:

É constitucional, em especial diante da ausência de violação ao direito adquirido, a eliminação do abono de permanência em serviço do rol dos benefícios previdenciários sujeitos à carência de **180 contribuições mensais**, já que mantido esse período de carência para as demais prestações pecuniárias previstas (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial).

STF. Plenário. ADI 1049/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).

§ 8º. (REVOGADO pela Lei 13.467/17)

§ 9º. NÃO INTEGRAM o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**: (Lei 9.528/97)

- a. os **BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, nos termos e limites legais, **salvo** o salário-maternidade; (Lei 9.528/97)
- b. as **AJUDAS DE CUSTO** e o **ADICIONAL MENSAL** recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/73;
- c. a **PARCELA IN NATURA** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321/76;
- d. as importâncias recebidas a título de **FÉRIAS INDENIZADAS** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; (Lei 9.528/97)
- e. as importâncias: (Lei 9.528/97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do ADCT; (Lei 9.528/97)
 2. relativas à **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**, anterior a 5/10/1988, do empregado **não optante** pelo FGTS; (Lei 9.528/97)
 3. recebidas a título da **INDENIZAÇÃO** de que trata o art. 479 da CLT; (Lei 9.528/97)
 4. recebidas a título da **INDENIZAÇÃO** de que trata o art. 14 da Lei 5.889/73; (Lei 9.528/97)
 5. recebidas a título de **INCENTIVO À DEMISSÃO**; (Lei 9.528/97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Lei 9.711/98)
 7. recebidas a título de **GANHOS EVENTUAIS** e os **ABONOS EXPRESSAMENTE DESVINCULADOS DO SALÁRIO**; (Lei 9.711/98)
 8. recebidas a título de **LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA**; (Lei 9.711/98)
 9. recebidas a título da **INDENIZAÇÃO** de que trata o art. 9º da Lei 7.238/84; (Lei 9.711/98)
- f. a parcela recebida a título de **VALE-TRANSPORTE**, na forma da legislação própria;
- g. a **AJUDA DE CUSTO**, em parcela única, recebida **exclusivamente** em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Lei 9.528/97)
- h. as **DIÁRIAS PARA VIAGENS**; (Lei 13.467/17)
- i. a importância recebida a título de **BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL DE ESTAGIÁRIO**, quando paga nos termos da Lei 6.494/77;

- j. a **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário de contribuição.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.182.060-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

- l. o **ABONO** do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Lei 9.528/97)
- m. os valores correspondentes a **TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO e HABITAÇÃO** fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Lei 9.528/97)
- n. a importância paga ao empregado a título de **COMPLEMENTAÇÃO AO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Lei 9.528/97)
- o. as parcelas destinadas à **ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA**, de que trata o art. 36 da Lei 4.870/65; (Lei 9.528/97)
- p. o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Lei 9.528/97)

ATENÇÃO! Não incide a contribuição previdenciária da Lei 8.212/91 sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados, mesmo quando não disponibilizados à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.182.060-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

Márcio Cavalcante ensina que, com a superveniência do § 1º, do art. 69, da LC 109/01, as contribuições direcionadas ao custeio de planos de previdência complementar privada, de entidades aberta e fechada, deixaram, em qualquer circunstância, de se submeter à incidência da contribuição previdenciária exigida pelo fisco e, portanto, não mais integram o salário-de-contribuição, independentemente de beneficiarem, ou não, à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

- q. o valor relativo à assistência prestada por **SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Lei 13.467/17)
- r. o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios** fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Lei 9.528/97)
- s. o **RESSARCIMENTO de DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO** do empregado e o **REEMBOLSO CRECHE** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de **6 anos de idade**, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Lei 9.528/97)
- t. o valor relativo a **PLANO EDUCACIONAL**, ou **BOLSA DE ESTUDO**, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei 9.394/96, e: (Lei 12.513/11)
1. **não seja utilizado** em substituição de parcela salarial; e (Lei 12.513/11)
 2. o **valor mensal** do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, **não ultrapasse 5% da remuneração do segurado** a que se destina ou o valor correspondente a **uma vez e meia** o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Lei 12.513/11)
- u. a importância recebida a título de **BOLSA DE APRENDIZAGEM** garantida ao adolescente **até 14 anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/90; (Lei 9.528/97)
- v. os valores recebidos em decorrência da **CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS**; (Lei 9.528/97)
- x. o valor da **MULTA** prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Lei 9.528/97)
- y. o valor correspondente ao **VALE-CULTURA**. (Lei 12.761/12)

- z. os **PRÊMIOS** e os **ABONOS**. (Lei 13.467/17)
- aa. os valores recebidos a título de **BOLSA-ATLETA**, em conformidade com a Lei 10.891/04. (Lei 13.756/18)

§ 10. Considera-se **SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Lei 9.528/97)

§ 11. Considera-se **REMUNERAÇÃO** do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei 6.094/74, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a **20%** do **VALOR BRUTO** do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Lei 13.202/15)

O 13º salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei nº 8.870/94, que expressamente excluiu o 13º salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

STJ. 1ª Seção. REsp 1546680-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2017 (recurso repetitivo) (Info 603).

ESCLARECIMENTOS ACERCA DO SALÁRIO PATERNIDADE

Nos ensinamentos de Frederico Amado, a verba trabalhista popularmente conhecida como "salário-paternidade" é, em verdade, o salário pago ao empregado pela empresa **durante 5 dias** após o nascimento de seu filho (art. 10, § 1º, do ADCT).

O salário-paternidade **não ostenta** natureza jurídica de benefício previdenciário e integra o salário de contribuição, devendo incidir contribuição previdenciária sobre ele.

PARCELAS INCLUÍDAS NA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- › Parcelas remuneratórias do labor, a exemplo dos salários, do 13º salário e da comissão paga ao corretor de seguro
- › Férias gozadas e o seguro-desemprego
- › Salário-paternidade
- › Salário-maternidade
- › Horas extras
- › Adicional noturno
- › Adicional de insalubridade
- › Adicional de periculosidade
- › Aviso prévio gozado

* Conforme ensina Frederico Amado

PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - I *

Parcelas presumidas POR LEI como indenizatórias

- › Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais.
- › As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929/73 (hipóteses de transferência provisória ou permanente).
- › A parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pela pasta trabalhista (Programa de Alimentação do Trabalhador).
- › As importâncias recebidas a guisa de aviso prévio indenizado, férias e terço indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de **40%** sobre o FGTS.
- › As importâncias referentes aos ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; indenização por tempo de serviço, **anterior a 5 de outubro de 1988**, do empregado não optante pelo FGTS.
- › A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.
- › A ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.
- › As diárias para viagem por seu valor total.

- › A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário para de acordo com a Lei 11.788/2008.
- › A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica (Lei 10.101/2000).
- › O abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP.
- › Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pela pasta trabalhista.
- › A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, **desde que** este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.
- › O valor das contribuições efetivamente pago a pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, **desde que** disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.
- › O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.
- › O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços.
- › O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.
- › O valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei 9.394/96. Tal valor não pode ser utilizado em substituição de parcela salarial e que o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo não ultrapasse **5%** da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição (o que for maior).
- › Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.
- › O valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (inobservância do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias).
- › O vale-cultura.
- › Abonos e prêmios.

* Conforme ensina Frederico Amado

PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - II

Parcelas excluídas PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ

- › Aviso prévio indenizado.
- › Transporte pago em dinheiro.
- › "Salário" pago pela empresa pelos primeiros **15 dias** de afastamento do empregado incapaz para o trabalho.

* Conforme ensina Frederico Amado

Art. 29

(REVOGADO pela Lei 9.876/99)

Capítulo X - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

SÚMULA VINCULANTE 50: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Art. 30

A ARRECADAÇÃO e o RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes **NORMAS:** (Lei 8.620/93)

- I. a EMPRESA é OBRIGADA a:

- a. **ARRECADAR** as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b. **RECOLHER** os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 do mês subsequente** ao da competência; (Lei 11.933/09)
- c. **RECOLHER** as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;
- II. os **SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** e **FACULTATIVO** estão **OBRIGADOS** a recolher sua contribuição por iniciativa própria, **até o dia 15 do mês seguinte** ao da competência; (Lei 9.876/99)
- III. a **EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA** ou **CONSIGNATÁRIA** ou a **COOPERATIVA** são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 **até o dia 20 do mês subsequente** ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Lei 11.933/09)
- IV. a **EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA** ou **CONSIGNATÁRIA** ou a **COOPERATIVA** ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, **independentemente** de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, **exceto** no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Lei 9.528/97)
- V. o **EMPREGADOR DOMÉSTICO** fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, **até o 20º dia do mês seguinte** ao da competência; (Lei 14.438/22)
- VI. o **PROPRIETÁRIO, o INCORPORADOR** definido na Lei 4.591/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, **são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, RESSALVADO O SEU DIREITO REGRESSIVO** contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;** (Lei 9.528/97)
- VII. **EXCLUI-SE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, **ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;**
- VIII. **nenhuma contribuição** à Seguridade Social **é devida se** a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for **executada sem mão-de-obra assalariada**, observadas as exigências do regulamento;

Trata-se de hipótese de isenção.

- IX. as **empresas que INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO** de qualquer natureza **respondem entre si, SOLIDARIAMENTE**, pelas obrigações decorrentes desta Lei;
- X. a **pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o **segurado especial** são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, **caso** comercializem a sua produção: (Lei 9.528/97)
 - a. no exterior; (Lei 9.528/97)
 - b. diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Lei 9.528/97)
 - c. à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Lei 9.528/97)
 - d. ao segurado especial; (Lei 9.528/97)
- XI. **aplica-se** o disposto nos incisos III e IV deste artigo à **pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.** (Lei 9.528/97)
- XII. sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o **produtor rural pessoa física** e o **segurado especial** são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Lei 11.718/08)

- a. da comercialização de **artigos de artesanato** elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Lei 11.718/08)
- b. de **comercialização de artesanato** ou do **exercício de atividade artística**, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Lei 11.718/08)
- c. de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, **desde que** em **atividades turística** e de **entretenimento** desenvolvidas no próprio imóvel, **inclusive** hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, **bem como** taxa de visitação e serviços especiais; (Lei 11.718/08)

XIII. o **segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço** e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo. (Lei 11.718/08)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

§ 2º. Se **não houver expediente bancário** nas datas indicadas: (Lei 11.933/09)

- I. no inciso II do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o **dia útil imediatamente posterior**; e (Lei 13.202/15)
- II. na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput*, até o **dia útil imediatamente anterior**. (Lei 13.202/15)

§ 3º. Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Lei 9.528/97)

§ 4º. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a **1 ou mais empresas**, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, **45% da contribuição da empresa**, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, **limitada a dedução a 9% do respectivo salário-de-contribuição**. (Lei 9.876/99)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao **COOPERADO** que prestar serviço a empresa por **intermédio de cooperativa de trabalho**. (Lei 9.876/99)

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.202/15)

§ 7º. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Lei 11.718/08)

§ 8º. **Quando** o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado **não tiver obtido**, no ano, por qualquer motivo, **receita proveniente de comercialização de produção** deverá **comunicar a ocorrência à Previdência Social**, na forma do regulamento. (Lei 11.718/08)

§ 9º. **Quando** o segurado especial tiver **comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa**, tal fato deverá ser **comunicado à Previdência Social** pelo respectivo grupo familiar. (Lei 11.718/08)

CF, art. 195, § 8º: Contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Alíquota: **1,2%** sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, mais adicional de **0,1%** para financiamento das prestações por acidente de trabalho, com recolhimento (em regra) pelos adquirentes, até o **dia 20** do mês seguinte ao da produção.

Art. 31

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, **inclusive em regime de trabalho temporário**, deverá reter **11%** do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida **até o dia 20 do mês subsequente** ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, **ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia**, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Lei 11.933/09)

§ 1º. O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Lei 11.941/09)

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Lei 9.711/98)

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

